# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7846/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6531/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1669923 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **INTERESSADO (A)** | : B &N COM. DE COMBUSTÍVELLTDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMPENHO N. 1139/2015 (ARP N. 1/2015) |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 83.032,50 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Empenho n. 1139, de 2015 por meio da Ata de Registro de Preços (ARP n. 1/2015) celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa B & N Com. de Combustíveis LTDA, tendo por objeto a aquisição de combustível para atender a Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Neste momento, examina-se a **regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1139, de 2015 e de sua execução,** pois que o **procedimento licitatório** e **formalização da ARP n. 1, de 2015**, realizado por Pregão Presencial n. 101, de 2014 foram julgados **regulares** pelos termos da **Decisão Singular DSG- JRPC 7331, de 2015**, nos autos do TC 4455, de 2015.

O Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (INT 16269/2016, fls. 46-47 - peça 9) para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria.

Devidamente intimado, o Sr. Ari Basso compareceu aos autos, em resposta à intimação, apresentando documentos/justificativas (fls. 51-59, peça 13), a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Em decorrência dos fatos, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu sua análise (ANA 20108/2016, fls. 60-64 - peça 14) opinado pela **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1139, de 2015, entendendo que sua publicação deveria ser feita nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e não por afixação na sede do Órgão, somado à intempestiva da remessa de documentos a este Tribunal. E pela **regularidade** da execução da Nota de Empenho em substituição ao contrato.

O Ministério Público de Constas (MPC), por meio de parecer conclusivo, discordando parcialmente do entendimento do corpo técnico, opinou no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento (PAR 6531/2016, fls. 65-67 - peça 15):

> (...) I – pela **legalidade e regularidade** com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 1139/2015, com fulcro no artigo 59, inciso II

da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da execução financeira da nota de empenho, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – **pela aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, itens 1.2.1., Letra A e 1.3.1 - Letra A, vigente à época, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

## DECISÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico se manifestou pela irregularidade da formalização da Nota de Empenho (NE n. 1139/2015) e pela regularidade de sua execução, enquanto o representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade com ressalva da NE n. 1139, corroborando o entendimento da 1ª ICE no que diz respeito à execução do Empenho.

### DA CELEBRAÇÃO DA NE N. 1139

É de geral ciência que o art. 37 da Constituição Federal determina os regramento dos princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Porém, os princípios constitucionais específicos da administração devem ser interpretados juntamente com os demais princípios constitucionais.

O princípio constitucional à informação dos assuntos públicos impõe à Administração Pública o dever de manter plena transparência em seus comportamentos.

Assim é que a lei condiciona a validade da licitação à sua ampla divulgação de forma a assegurar a participação de todos os interessados no certame. É claro que a *mens legis*, aqui, ao exigir a ampla publicidade dos atos de licitação, buscou possibilitar a concorrência garantindo a qualquer interessado a faculdade de participar do certame, de fiscalizar os atos administrativos de licitação e, por conseguinte, para tornar menos onerosa aos cofres públicos a contratação.

Verifico em consulta aos autos do TC 4455, de 2015, fl.143 (peça 10) que houve a devida publicação do edital na imprensa oficial do Estado e, após término do registro de preços, procedeu-se a afixação do Empenho n. 1139, de 2015 no átrio do prédio da Prefeitura do Município fl.56 (peça 13).

Ora, em sendo assim, ainda que tenha sido feito a publicação por afixação do Empenho n. 1139, conforme art. art. 87[1] da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, não se pode negar que no momento da ampla competitividade ocorreu à publicação do respectivo edital no jornal regional, que, diga-se de passagem, é periódico estabelecendo a concorrência buscada pela norma legal já mencionada, uma vez que duas empresas apresentaram suas propostas, registrando seu preço a que apresentou menor valor.

Por outro lado o art. 61 da Lei 8.666, de 1993, trata-se de publicação de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, importante destacar que o mencionado artigo não faz referência à obrigatoriedade de publicação em imprensa oficial do aviso do empenho decorrente de ata de registro de preços, por meio da modalidade pregão.

Desta feita, corroborando o entendimento do MPC, considero hábil a publicidade do Empenho n. 1139, de 2015, vez que sua afixação foi realizada em espaço de notícias considerado público e de amplo acesso para a sociedade, em respeito ao art. 37 da Constituição Federal.

**DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas que comprova a despesa realizada na contratação em comento, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

| | |
|---|---|
| VALOR INICIAL | R$ 83.032,51 |
| DESPESA EMPENHADA | R$ 83.032,51 |
| DESPESA ANULADA | R$ -3.903,53 |
| SALDO EMPENHADO | R$ 79.128,98 |
| TOTAL LIQUIDADO | R$ 79.128,98 |
| TOTAL PAGO | R$ 79.128,98 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa B & N Com. de Combustível LTDA atendem às disposições da lei (federal) n. 4.320/64.

Outro ponto levantado pelas equipes de apoio diz respeito à intempestividade da remessa do Empenho n. 1139 e sua execução, ao qual extrapolou o prazo limite para envio, em desacordo com a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente na época).

[1] A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Contudo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, do Empenho n. 1139 e sua execução, pois os atos praticados atingiram os fins constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, ao julgar pelas justificativas exaradas à fl. 53 (peça 13).

Assim, diante disso, **DECIDO** no sentido de declarar a:

**I.** **regularidade** da formalização do Empenho n. 1139, de 2015 realizada pelo Município de Sidrolândia e a empresa B & N Com. de Combustível LTDA, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012 e do inciso II do art. 120 da Resolução Normativa n. 76, 11 de dezembro 2013 (Regimento Interno do TC/MS), e;

**II.** **regularidade** da execução do Empenho n. 1139, de 2015, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
*RELATOR*

*JRL.*